

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
16/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Leirimédia –  
Produções e Publicidade, Lda.**

Lisboa

8 de Outubro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 16/AUT-R/2009**

**Assunto:** Alteração do serviço de programas do operador Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Sustenta, para o efeito, o facto de o projecto actualmente desenvolvido ter audiências muito baixas, “com a conseqüente baixa do valor dos seus espaços publicitários. Por outro lado, a situação económica e a grande oferta de espaços publicitários originou uma quebra acentuada no mercado publicitário da rádio”.
3. E acrescenta: “com a falha destes dois pressupostos toda a estrutura de custos ficou afectada e os orçamentos apresentados pela Leirimédia não puderam ser cumpridos”.
4. Pretende o operador que seja agora aprovado um projecto com outras características, mantendo a natureza generalista, propondo-se difundir uma “rádio de companhia que alia a música a conteúdos informativos de curta duração e natureza diversificada”.
5. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “M 80 Leiria”.
6. Acrescenta ainda que o projecto em causa será dirigido a Leiria, com emissão produzida e emitida a partir desta cidade e com “meios técnicos e humanos situados em Leiria e para Leiria”.

## **II. Direito aplicável**

7. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
8. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

9. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
10. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
11. Informa o Requerente que o projecto que actualmente difunde assenta em conteúdos predominantemente informativos, sendo que a “sua viabilidade económica passava sobretudo pela comercialização em conjunto de espaços publicitários que potenciados por audiências agregadas dos vários operadores locais, que, tendo conteúdos diferenciados, desenvolviam um projecto comercial comum que localizavam ao nível dos conteúdos.”
12. Contudo, o facto é que as audiências obtidas foram muito fracas, originando uma perda das receitas publicitárias, esta situação conduziu o operador à necessidade “de tomar medidas para assegurar a [sua] solvência e continuar a cumprir com as nossas obrigações com todos os colaboradores desta empresa e com o nosso auditório”.
13. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:

- a) Atenta a programação proposta música dos anos 70, 80, 90, noticiários, programas informativos e culturais, etc.), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
  - b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º, da Lei da Rádio;
  - c) O Requerente anuncia três noticiários locais diários e sete nacionais, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
  - d) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela programação, foi indicado como responsável Rui Miguel Quaios Duarte;
  - e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado o jornalista Carlos Miguel dos Santos Coelho;
  - f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “M 80”;
  - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Rádio Comercial, S.A.
- 14.** Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido irá ter em conta os gostos e interesses da população de Leiria, visto que “a equipa de produção da M80 Leiria, sempre atenta aos acontecimentos culturais, artísticos e desportivos que se realizam especificamente no distrito de Leiria e no Concelho em particular, disponibilizam à Antena assuntos e informações apresentados por locutores bem dispostos, animados e empáticos”.
- 15.** Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.
- 16.** Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “M80 Leiria” a mesma é autorizada.
- 17.** Face ao exposto, atentos os factos apresentados, e na condição de o operador assegurar que a modificação do serviço de programas pretendida respeita a tipologia

generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música e conteúdos informativos, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

#### **IV. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e g) dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do serviço de programas do operador Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., nos termos requeridos e nas condições referidas na presente deliberação, com a denominação “M 80 Leiria”.

Lisboa, 8 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (voto contra)